VG&P | Vernalha Guimarães & Pereira Advogados

ARGUMENTO É UMA PUBLICAÇÃO DO VGP ADVOGADOS

Argumento

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
JUNHO DE 2020
ANO 10 | EDIÇÃO 35
VGP Advogados
www.vgplaw.com.br

PÁG. 2
A prescrição sobre a pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade contratual

PÁG. 4
Aumento abusivo de preços durante a pandemia da Covid-19

PÁG. 6
STJ limita em 20 salários mínimos a base de cálculo para contribuições parafiscais

RANKED IN Chambers LATIN AMERICA 2020 Leading Individual

RANKED FIRM 2020 LEADERS LEAGUE

análise ADVOCACIA 500 2019

VGP Advogados é eleito entre os escritórios de advocacia mais admirados do país pelas grandes empresas.

Fundadores

Luiz Fernando Casagrande Pereira
Fernando Vernalha Guimarães

Heads jurídicos

Ana Seleme
Andressa Saizaki
Angélica Petian
Bruno Fonseca Marcondes
Bruno Marzullo Zaroni
Dante Bruno D'Aquino
Dayana Dallabrida
Guilherme Guerra
Maria Fernanda Sbrissia
Mariana Borges de Souza
Paulo Henrique Golambiuk
Silvio Guidi
Thiago Lima Breus

Advogados

Ana Carolina Loiola
Ana Paula da Silva Bueno
André Luiz Nunes
Bruna Pereira Marchesi
Bruno Herzmann Cardoso
Caio César Schinemann
Caio Gregorio da Silva
Carmen dos Santos Oñoro
Carolina Garcia Stolf
Clóvis Alberto de Pinho
Daniel Pacheco Beatriz
Diandra Domingues Cesário
Diego Ikeda
Helen Monica Marcante
Henrique Plocharski
Kamai Figueiredo Arruda
Karina Yumi Ogata
Larissa Braga Casares
Larissa Quadros do Rosário
Laura Carolina Amorim
Laura Graner Pereira
Leonardo Fiordomo
Luciana Carneiro de Lara
Maitê Chaves Marrez
Marcus Paulo Röder
Mayara Humenhuk Meneghetti
Murilo Cesar Taborda Ribas
Natália Bortoluzzi Balzan
Pedro Henrique de Vita
Regina Costa Rillo
Ricardo de Paula Feijó
Tayane Priscila Tanello
Thaina de Oliveira
Vitor Beux Martins
Wyvianne Rech

Heads administrativos

Ana Carolina Simão
Bernardo Farias Rocha
Elisa Santin Silveira
Fernanda do Prado
Leila Lourenço
Luiz André Velasques

Paralegais

Ana Paula Pacheco
Andressa Jackeline Higa
Carlos Eduardo Pereira
Cleonice Alves
Cynthia Ayres
Edilson Zapora
Franciane Pimentel Fagundes
Francine Ribeiro da Rosa
Isabela Cardoso
Jefferson Ivanesken
Jessica Velozo Rosa
Jéssica Fernanda Flores
Karina Cunha Marques
Laura Hoffmann Weiss
Luan Matheus Soler
Lucas Henrique Batista
Marcia Camargo
Maria de Fátima Antunes
Nicole Wibe Silva
Pâmela Katiusce Escouto
Priscila Gonçalves
Simone de Vasconcelos
Tânia Carla Vieira

Trainees e Estagiários

Adriana Cristina Vieira Duarte
Ana Carolina Martinez
Ana Luisa Lopes Gomes
Beatriz Costa dos Santos
Bruna Furlanetto Ferrari
Deserie do Carmo Conde
Diego Gomes do Vale
Edson Batista Filho
Geovana de Carvalho Filho
Giovanny Padovam Ferreira
Hellder Almeida Santos
João Paulo Fagundes
Julia de Freitas Santos
Kirstin Richter Vieira
Lucas Ceolin Casagrande
Marcio Roberto Giovannini
Maria Eduarda Cunha
Nina Dall´Oglio Kras
Rennan Felipeto Andrade
Robison Wagner Junior
Rodrigo Pavan de Valões
Thainá dos Santos
Wesley Vinicius Ceccon
Yasmin da Silva Leite

O ANO EM QUE O VGP ADVOGADOS CONTINUOU EM MOVIMENTO QUANDO QUASE TUDO PAROU

Em março de 2020, o Brasil praticamente parou. A grave doença respiratória descoberta na China já havia desembarcado no país. No mesmo mês, a Organização Mundial da Saúde declarou a Covid-19 como pandemia, trazendo diversas mudanças inesperadas e emergenciais. Consequentemente, empresas de todos os setores e portes tiveram que restringir ou paralisar o atendimento.

Diante desse cenário, o Vernalha Guimarães e Pereira Advogados (VGP) decidiu se adaptar e criar um novo conceito de atendimento: o escritório digital. Somando quase três meses de isolamento social, agora os colaboradores atendem clientes e parceiros institucionais usando a tecnologia.

A robusta infraestrutura tecnológica do escritório, construída ao longo dos anos, foi a principal aliada no momento da decisão pelo home office. Os advogados e paralegais do escritório contam com grande parte das melhores ferramentas disponíveis no mercado, como G Suite by Google Cloud, softwares na nuvem e CPJ Remoto, por exemplo.

Entre o leque de aplicativos e sistemas utilizados no atendimento, destaca-se o novo Portal do Cliente VGP. Lançado recentemente, o ambiente virtual concentra todas as informações de relacionamento e prestação de serviços jurídicos especializados. A criação do espaço reforça quatro pilares de disponibilidade entre o VGP e seus clientes: transparência, informação, tecnologia e relacionamento.

A adaptação ao novo formato de atendimento foi rápida e precisa. As mais de 50 mil horas trabalhadas até aqui resultaram em centenas de defesas elaboradas, trabalhos desenvolvidos, liminares obtidas e artigos produzidos. VGP deseja que tudo volte ao normal – ou ao novo normal - o quanto antes. Enquanto esse dia tão esperado não chega, o escritório segue pronto para superar mais um desafio ao seu lado.

Aponte a câmera do seu celular para os QR codes e saiba como o VGP está atendendo os seus clientes durante a pandemia.

A prescrição sobre a pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade contratual

Por Wyvianne Rech Zanicotti
Sócia da área cível corporativo

Após 17 anos de divergência doutrinária e jurisprudencial, Corte Especial do STJ estabelece posição majoritária sobre prazo prescricional.

Desde o advento Código Civil de 2002, alguns posicionamentos divergentes em relação ao prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de reparação de dano de origem contratual se estabeleceram nos tribunais. Isso se deve, principalmente, ao fato de que, embora o Código Civil de 1916 não estabelecesse prazo especial para a prescrição da pretensão de reparação de danos, o atual Código, por sua vez, em seu artigo 206, estabeleceu diversos prazos específicos que deram margem à interpretação, especialmente quando conjugado à responsabilidade contratual.

Dentre as teses e posições discutidas nos tribunais constam, por exemplo, (i) a de que o dever de indenizar nas relações contratuais seria acessório à obrigação contratada, de modo que, enquanto não prescrita a pretensão de cumprimento da obrigação contratual principal não poderia estar prescrita a pretensão acessória; (ii) a de que as diferenças de disciplina entre reparação civil por dano contratual ou extracontratual são pontuais e sempre expressas (quando existentes), razão pela qual não se poderia supor que o art. 206, §3º, V, ao fazer referência ao gênero "reparação", tenha excluído a reparação contratual, até porque o Código, quando se utiliza do termo responsabilidade civil, o faz tanto para a responsabilidade contratual como extracontratual; e ainda (iii) o argumento de que não seria isonômico estabelecer um prazo prescricional para a reparação civil extracontratual e outro (maior) para a reparação civil decorrente de relação contratual.

Da leitura dos artigos 205 e 206 do Código Civil é possível, sim, concluir pela intenção legislativa de diminuir os prazos prescricionais de forma geral. A redução dos prazos de prescrição civil teve por finalidade precípua, sem dúvida alguma, a antecipação da estabilização das relações sociais e jurídicas. O que não significa afirmar, simplesmente, que esse argumento seja suficiente para fundamentar a posição de que, sobre a pretensão de reparação de danos decorrentes da relação contratual, incida o prazo prescricional de três anos.

Depois de 17 anos e muitas decisões em ambos os sentidos, ao que parece, por ora, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.281.594/SP proferido pela Corte Especial, chegou a um posicionamento majoritário (mas não unânime) sobre a questão.

A posição prevalente entendeu que a expressão "reparação civil" empregada pelo art. 206, §3º, V do Código Civil restringe-se aos danos decorrentes de ato ilícito não contratual. Isso porque o termo "reparação civil" somente é utilizado no Código Civil na parte específica que trata sobre responsabilidade civil extracontratual. Nos casos em que o diploma legal se refere à inadimplemento contratual não há menção alguma da expressão "reparação civil".

Desta forma, por observância à lógica e à coerência das disposições do Código Civil, há que se compreender que quando o artigo 206, §3º, V menciona o prazo prescricional para pleitear "reparação civil" está, da mesma forma, tratando especificamente das situações de responsabilidade extracontratual. Partindo-se desta interpretação literal e sistemática, o prazo prescricional de dez anos, então, deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

Além do argumento da imperativa interpretação sistemática que deve ser dada ao Código Civil, o voto vencedor, que direcionou o julgamento da Corte Especial do STJ, ainda ressaltou, em defesa do prazo decenal, a tese de que o contrato e o seu cumprimento constituem regime principal, ao qual segue o dever de indenizar, de caráter acessório. A obrigação de indenizar assume, nesse caso, caráter acessório, pois advém do descumprimento de uma obrigação principal anterior.

Assim, enquanto não prescrita a pretensão principal referente ao cumprimento da obrigação contratual, não pode estar prescrita a pretensão relativa às perdas e danos advindos do descumprimento de tal obrigação. E isso em observância à necessária congruência legis-

lativa, pois não seria lógico ou coerente admitir que a prestação acessória prescrevesse em prazo próprio diverso da obrigação principal.

No que se refere à observância do tratamento isonômico, por fim, reconheceu-se que um mesmo prazo prescricional incidente sobre a pretensão de reparação civil extracontratual e contratual acabaria por ferir o próprio preceito de isonomia. Ou seja, existem muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre a responsabilidade civil contratual e a extracontratual que justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador. Não há, portanto, qualquer ofensa ao princípio da igualdade estabelecer prazos distintos para a reparação civil extracontratual e contratual.

Dispute board nos contratos administrativos

Por Karina Yumi Ogata
Advogada da área de infraestrutura e projetos

Difundido nos contratos de infraestrutura no Brasil, o Comitê de Resolução de Disputas está contemplado no projeto da nova lei de licitações.

Concessões e parcerias público-privadas são contratos complexos que regem uma ampla gama de direitos e obrigações e cuja execução se projeta por longo intervalo de tempo. A diversidade de escopos aliada à característica de longevidade, tão necessária à amortização dos vultosos investimentos que tais projetos envolvem, tornam esses contratos suscetíveis a vicissitudes ao longo de seu ciclo de vida.

Para dirimir tais conflitos de maneira eficiente, técnica e célere no curso da execução contratual - afora a possibilidade de se recorrer aos tradicionais métodos alternativos de resolução de conflitos (notadamente, a arbitragem) -, a constituição dos dispute boards é instrumento cada vez mais comum no âmbito de tais contratações.

Trata-se de método heterocompositivo e alternativo de prevenção e solução de conflitos decorrentes da execução de grandes obras ou contratos de infraestrutura. Sua aplicação em âmbito nacional teve origem a partir de exigências de instituições internacionais de financiamento, a exemplo do Banco Mundial, como condição à liberação dos recursos.

Em regra, o dispute board é composto por número ímpar de membros, formado, usualmente, por especialistas em Direito e Engenharia Civil, que constituem um comitê técnico que auxiliará as partes contratantes a evitarem ou superarem quaisquer conflitos, técnicos ou patrimoniais, que surgirem no âmbito da execução contratual. Este comitê técnico poderá ser instituído no início da execução do contrato, acompanhando a evolução da obra e dos serviços, ou apenas quando surgir o conflito entre as partes, a depender das disposições fixadas pela cláusula contratual de dispute board.

Como exemplo do uso do instituto em projetos de infraestrutura, cite-se o contrato da concessão do Hospital de Subúrbio, na Bahia, no qual o comitê técnico tem a função de solucionar divergências de natureza técnica e econômico-financeira do contrato.

Além desse, outros contratos administrativos preveem a utilização do dispute board como, por exemplo, a concessão do Aeroporto Regional da Zona da Mata, em Minas Gerais, e a concessão do Complexo Penal da região metropolitana de Belo Horizonte.

Embora comum a previsão desses comitês, em especial nos contratos administrativos de obras públicas, inexiste legislação geral sobre o tema.

Pioneiro, o município de São Paulo regulou o instituto por meio da Lei nº 16.873/18, que prevê a possibilidade de incluir no contrato e edital de contratações continuadas firmadas pela Administração Municipal direta e indireta a previsão de um Comitê de

Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos atinentes a direitos patrimoniais disponíveis.

O comitê pode se limitar a emitir recomendações, decisões vinculantes ou pode atuar em um regime híbrido, caso em que caberá à parte requerente definir a competência vinculativa ou não do comitê. Segundo a lei municipal, as decisões do comitê, mesmo quando vinculantes, poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.

Seguindo a linha do município de São Paulo, o tema tem sido tratado no projeto de lei que atualiza o marco legal das Licitações e Contratos Administrativos (PL 1.292/1995). Esse projeto de lei, atualmente em trâmite no Senado Federal, possibilita a utilização de meios alternativos de solução de controvérsias nos contratos administrativos, dentre os quais o dispute board, inclusive para a solução de questões referentes ao equilíbrio econômico-financeiro. Apesar de prever o instituto, o PL não engessa o mecanismo, admitindo que diretrizes e procedimentos sejam disciplinados por regulamento ou até mesmo no âmbito dos contratos. No entanto, afastando futuras discussões sobre o tema, é expresso quanto à sua aplicação vinculada a direitos patrimoniais disponíveis.

A previsão dos dispute boards na nova lei geral de licitações trará maior objetividade e segurança jurídica ao uso desse instrumento, afastando discussões acerca de seu alcance no âmbito do regime jurídico de Direito Público, atendendo a anseios do mercado e dando maior conforto aos financiadores. Tal medida permitirá difundir o uso desse instrumento em contratos de todas as instâncias federativas, viabilizando a consolidação das melhores práticas internacionais nos contratos de infraestrutura no Brasil.

Penal Empresarial

Aumento abusivo de preços durante a pandemia da Covid-19

Por Henrique Dumsch
Sócio da área penal empresarial

Saiba quando o aumento do preço de um produto ou serviço pode caracterizar crime.

Em 11.03.2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou o status de pandemia em relação à doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2). A primeira morte pela doença no Brasil ocorreu apenas cinco dias depois da declaração, em 16 de março, em São Paulo.

Como antecipado pelo Ministério da Saúde e demais órgãos do Poder Executivo atuantes no combate à pandemia, desde então a situação apenas se agravou. Agora, próximo ao final do mês de maio, o Brasil já é o terceiro colocado na lista de casos identificados por país (250 mil casos confirmados) e registra aproximadamente 700 mortes em 24 horas.

Paralelamente à difusão do vírus, a economia foi severamente impactada. Ainda que o Governo Federal tenha determinado a liberação de verbas a título de auxílio emergencial para os mais vulneráveis, a medida não foi suficiente para evitar a retração econômica.

Embora transcorrido um período superior a três meses da notícia do primeiro caso de infecção em território brasileiro, os especialistas não conseguem precisar quando as medidas de distanciamento social e fechamento do comércio deverão ser abrandadas a contento.

Prevendo este cenário, desde março o Ministério Público alertava, junto com os Procons de diversos Estados, para a proibição de aumento abusivo de preços. Apenas a título de exemplo, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (13.03), Paraná (18.03), Minas Gerais (18.03) e São Paulo (19.03) já haviam publicado naquele mês notícias e notas técnicas sobre o tema.

Mesmo assim, a imprensa tem noticiado diariamente o descumprimento à lei, havendo, inclusive, projetos de lei em trâmite no Senado para criminalizar expressamente o aumento abusivo de preços em epidemias.

Atualmente, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar, sem justa causa, o preço (art. 39, X). Igualmente, é nula e abusiva a obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV).

Claramente não se proíbe que um determinado produto tenha acréscimo no seu preço se, porventura, tenha ocorrido aumento imprevisível em algum insumo necessário para sua fabricação, ou diante de qualquer outra circunstâncias que, justificadamente, acabe por impactar seu preço final.

O que é vedado ao fornecedor ou produtor é o aumento injustificado que visa tão somente o lucro. É neste sentido que o art. 36, inciso III da Lei nº 12.529/11 determina que constitui infração contra a ordem econômica, independentemente de culpa, aumentar arbitrariamente os lucros.

Na mesma linha, conforme o art. 3º, VI da Lei nº 1.521/51, configura crime punível com pena de dois a dez anos de detenção provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício. A justificativa para a criminalização de tais condutas é compreensível.

Em situações de calamidade, há de se ter em mente que se espera da população em geral e, principalmente, das empresas e comerciantes - que exercem função social - solidariedade e esforço mútuo para superar a crise, na contramão do interesse individual de obtenção de lucro exacerbado. Infelizmente, de acordo com o Procon de São Paulo, os setores que mais sofreram autuações do órgão foram as farmácias, seguidas pelos supermercados.

Foi neste sentido que o Ministério Público apresentou recomendações que vão desde a realização continua de vigilância e fiscalização por parte dos Procons quanto ao aumento de preços em produtos voltados à prevenção, proteção e combate ao COVID-19, até a solicitação de que o consumidor denuncie a conduta ilícita, que pode ensejar, a depender do caso, prisão em flagrante.

Por fim, é importante ressaltar que não existe uma escala objetiva para auferir se o aumento do preço de determinado produto ou serviço poderá ensejar a penalização, ainda que uma das notícias mencione elevação superior a 20%.

Conforme exemplo mencionado pelo Ministério Público de São Paulo, "*é possível que o álcool gel custe, por exemplo, R$ 5,00 em uma loja, e R$ 7,00 em outra. Lado outro, o estabelecimento que, valendo-se da escassez do bem e sabendo da alta procura em razão da pandemia do coronavírus, decide cobrar para o mesmo produto R$ 20,00, percebe-se, sem grandes esforços, um aumento arbitrário nos lucros*". Logo, não é qualquer aumento injustificado que se tornará alvo de investigação criminal, mas aquele excessivo, que gere efetivo prejuízo ao consumidor e à coletividade.

Mesmo no cenário constatado de alta de 950% nos relatos de preços abusivos, a maior parte será resolvida administrativamente nos próprios órgãos de proteção ao consumidor, em âmbito mais propício e célere para resolução da controvérsia do que a justiça criminal.

STJ limita em 20 salários mínimos a base de cálculo para contribuições parafiscais

Por Ana Luisa Lopes Gomes
Trainee acadêmica do VGP

Medidas judiciais podem ser adotadas por empresas a fim de obter a restituição dos valores pagos a maior em anos anteriores.

Em razão do difícil cenário econômico imposto atualmente, inúmeras empresas estão recorrendo à contratação de linhas de créditos bancárias a fim de financiar suas folhas de pagamento que, na maior parte das vezes, correspondem a grande parcela de seus custos.

O que muitos empresários não sabem é que, em razão de uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, é-lhes possível reduzir custos relacionados a suas folhas de pagamento ou até mesmo obter o ressarcimento de alguns valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Isso porque o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Estas contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento dos Tribunais a respeito do tema, está aberta a possibilidade às empresas de, por meio de medidas judiciais, recuperar os valores pagos a maior, isto é, calculados com base no valor integral da folha de pagamentos ou qualquer outro valor maior que o correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente nos últimos 5 anos.

No mesmo sentido, caso o Fisco, utilizando a referida Instrução Normativa ou qualquer outro argumento, se mostre resistente em aplicar o limite de 20 salários mínimos às contribuições de terceiros, as empresas podem utilizar-se de medidas judiciais como mandados de segurança, a fim de assegurar o seu direito de recolher tais contribuições utilizando como base de cálculo valor dentro do limite estabelecido.

CVM regulamenta a realização de assembleias digitais para debenturistas

Por Leonardo Fiordomo
Advogado da área de mercado de capitais

A inclusão de títulos representativos de dívidas no rol de possibilidades de assembleias digitais é a grande novidade.

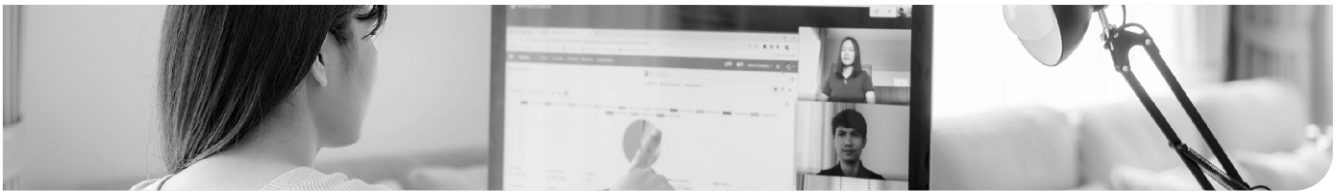

A modernização dos instrumentos e da forma de trabalho cresce a cada dia no Brasil. Em razão da pandemia que se instalou no País, órgãos, instituições financeiras e empresas estão se digitalizando para continuar atendendo suas demandas e cumprindo suas obrigações. Seguindo esta linha, e com o objetivo de preservar a realização dos atos essenciais ao funcionamento do mercado de capitais, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em 14.05.2020, editou norma que regulamenta a realização de assembleias digitais por titulares de títulos representativos de dívida. Tal medida é fundamental para a manutenção destes títulos e operacionalização de seus instrumentos.

Em 30.03.2020, foi publicada a Medida Provisória - MP nº 931, que determinou, dentre outros aspectos, a possibilidade da realização de reuniões e assembleias à distância com o objetivo de viabilizar o cumprimento das obrigações societárias empresariais. Seguindo esta ideia, a CVM regulamentou os meios e formas e realização de assembleias digitais em companhia aberta. Agora, a CVM deu mais um passo rumo à modernização do mercado de capitais haja vista que, por meio da Instrução CVM nº 625, estende aos titulares de títulos representativos de dívida a possibilidade de realização de assembleias digitais.

A edição da ICVM 625 foi realizada de forma célere, dez dias após o fim do prazo da audiência pública para tratar sobre o tema a instrução já havia sido publicada. O foco principal da norma relaciona-se às assembleias de debenturistas (título de dívida mais negociado em mercado). A instrução abrange os títulos de emissores registrados na CVM, as debêntures de emissores não registrados, mas ofertadas por meio da Instrução CVM nº 476 e outros valores mobiliários representativos de dívida ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado.

De início, a ICVM nº 625 é clara ao não impor a obrigatoriedade de realização da assembleia digital. A medida é facultativa e não será realizada quando houver vedação expressa na escritura de emissão. As assembleias poderão ser realizadas de forma exclusivamente ou parcialmente digital e na sua convocação deverá constar a forma de realização e os meios digitais que serão utilizados para sua instrumentalização. Ressalva-se que caso seja admitido, o debenturista poderá realizar seu voto de forma prévia à realização da assembleia. De todo modo, caso o debenturista opte por votar em assembleia digital, o voto anteriormente recebido deverá ser desconsiderado.

Para mais, em seus principais aspectos, o sistema eletrônico pelo qual será realizada a assembleia digital deverá conter e assegurar: (i) o registro de presença dos debenturistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia; (iii) a possibilidade de comunicação entre debenturistas; e (iv) a gravação integral da assembleia que será de responsabilidade de quem realizou sua convocação.

Quanto à votação, essa poderá ser feita de três formas, quais sejam: (i) presencial, aos que comparecerem ao local de realização da assembleia; (ii) por voto a distância previamente apresentado que tenha sido considerado válido; e (iii) por aqueles que tenham registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância. A certificação dos debenturistas que participarem de forma virtual e dos que votaram previamente poderá ser realizada pelo presidente da mesa ou pelo secretário, cujas assinaturas podem ser feitas por meio de certificação digital.

Assim, a ICVM nº 625 que regulamenta a assembleia digital por titulares de títulos representativos de dívida entrou em vigor na data da sua publicação – 14.05.2020 – e alterou o art. 10 da ICVM nº 583 (que dispõe sobre o exercício da função do agente fiduciário), bem como o art. 17 da ICVM 476 (que dispõe sobre ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos).

A regulamentação editada pela CVM confirma uma nova era que está se instalando no País em decorrência da COVID-19. A alteração dos costumes e formas de realização de negócios está em mutação constante. Nesse sentido, a edição de ICVM nº 625 assegura de forma inteligente a realização dos atos essenciais à manutenção dos títulos de dívida, preservando os aspectos formais necessários para a consolidação destes atos.

Imprensa e **Mídia**

ESTADÃO

Escaneie o código QR e acesse

Artigo por **Dayana Dallabrida e Kirstin Vieira:** Entre ganhar dinheiro e mudar o mundo, fique com os dois

Consultor Jurídico

Escaneie o código QR e acesse

Artigo por **Luiz Fernando Casagrande Pereira e Caio Bueno Schinemann:** Quais decisões judiciais a pandemia de Covid-19 instabiliza?

Inframation News

Escaneie o código QR e acesse

Fernando Vernalha comenta os efeitos da pandemia nas metas de infraestrutura

Info Money

Escaneie o código QR e acesse

Artigo por **Angélica Petian:** Como ficam os contratos dos negócios públicos com a pandemia de coronavírus?

CBIC

Escaneie o código QR e acesse

VGP Advogados elabora estudo sobre os impactos da pandemia nos contratos de obras públicas

ESTADÃO

Escaneie o código QR e acesse

Artigo por **Clóvis Bertolini de Pinho**: O que o coronavírus nos ensinou sobre a proteção de dados pessoais?

Consultor Jurídico

Escaneie o código QR e acesse

Artigo por **Luiz Fernando Casagrande Pereira e Caio Bueno Schinemann**: Audiência de instrução virtual em tempos de pandemia

veja

Escaneie o código QR e acesse

Fernando Vernalha comenta sobre a disputa Embraer x Boeing

ESTADÃO

Escaneie o código QR e acesse

Artigo por **Thiago Lima Breus:** O pagamento antecipado nas licitações e contratos administrativos

ESTADÃO

Escaneie o código QR e acesse

Fernando Vernalha comenta o reequilíbrio dos contratos de obra na pandemia

ESTADÃO

Escaneie o código QR e acesse

Artigo por **Caio Bueno Schinemann:** Os Tribunais Superiores e a pandemia

ESTADÃO

Escaneie o código QR e acesse

Artigo por **Dante D'Aquino:** A delação de Sérgio Moro

Notas e **Agenda**

► No dia 04 de maio, **Luiz Fernando Casagrande Pereira**, sócio-fundador do VGP, participou de uma live promovida pela ESA Nacional, onde debateu sobre **Direito, Processo e Tecnologia**. Além de Pereira, o evento on-line ainda contou com a participação de Francisco Laux e Erik Wolkart.

► No dia 11 de maio, **Silvio Guidi**, sócio da área de healthcare e lifesciences do VGP, participou de um workshop on-line sobre o pós-pandemia, organizado por Tertius Rebelo. Na oportunidade, Guidi falou sobre **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** e o novo normal após a Covid-19.

► No dia 12 de maio, **Silvio Guidi** participou de uma live promovida pela Comissão de Direito à Saúde da OAB Paraná. A fala abordou sobre o **Covid-19 no dia a dia e a saúde suplementar**. Guidi fez uma análise do momento da pandemia e também falou sobre as perspectivas para o futuro.

► No dia 15 de maio, **Clóvis Bertolini de Pinho**, sócio da área de direito administrativo do VGP, participou do Ciclo de Palestras da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). No evento on-line, Clóvis falou sobre "**corrupção e administração pública no Brasil: os impactos da Lei Anticorrupção**".

► No dia 04 de junho, **Fernando Vernalha**, sócio-fundador do VGP, participará do webinar "**O Labirinto das Obras Públicas**". O ciclo de debates regionais é promovido pelo Coinfra e pela CBIC. Vernalha será um dos debatedores do painel "Controle Externo e a Relação Custo-Benefício à Sociedade".

► No dia 24 de junho, **Luiz Fernando Casagrande Pereira** participará da palestra on-line promovida pela EJE do TRE-ES. O debate com o tema "**Tutela de Urgência no Direito Eleitoral**" contará com a participação de Pereira, e também do advogado Ludgero Ferreira Liberato.

Argumento é uma publicação trimestral com artigos produzidos pelos profissionais do escritório ©. Edição finalizada em 25 de Maio de 2020. Tiragem: Distribuição digital para 15 mil leitores.
Projeto gráfico desenvolvido pela equipe de comunicação do VGP Advogados: Luiz André Velasques, Carlos Eduardo Pereira, Laura Hoffmann Weiss e Nicole Wibe Silva.
São Paulo (SP): Rua Olimpíadas, 200 - 2º Andar - CEP 04551-000 | Brasília (DF): SHS Q. 6 - Conj. C, Bloco E - Sl 1201 - CEP 70316-000 | Curitiba (PR): Rua Mateus Leme, 575 - CEP 80510-192
Fone/Fax: 4007.2221 - 55 (41) 3233.0530 - 55 (11) 4890.0360 | argumento@vgplaw.com.br | www.vgplaw.com.br
soluções jurídicas em movimento